



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88773/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
CNPJ:	03.507.514/0001-26
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SILMAR DE SOUZA GONCALVES
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
NÚMERO OS:	6882/2023
EQUIPE TÉCNICA:	RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	6
4. CONCLUSÃO	6
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	6





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, Sr. Silmar de Souza Gonçalves, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo, exercício de 2022, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69, incisos III e IV, e § 1º artigo 113, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução Normativa nº 16/2021.

O responsável foi citado por meio do Ofício 508/2023/GAB/AJ.

Posteriormente a citação, o responsável, Sr. Silmar de Souza Gonçalves apresentou suas justificativas por meio da defesa anexa ao doc. Digital nº 243306/2023.

2. ANÁLISE DA DEFESA

SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Desrespeitou a legislação ao estabelecer na LOA um valor de repasse superior ao limite determinado pelo o art. 29-A da CF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o art. 29-A da CF o valor limite para repasse foi de R\$ 2.469.538,26.

Contudo, repassou o valor de R\$ 2.582.581,88, ou seja, um valor superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal, conforme pode ser observado no Quadro 10.1.e na " Figura" logo a seguir:





Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência

Conta contábil

DEZEMBRO

35112020100

Data	C.	Num. lanç...	Seq. Cód. Conta	Descrição	L.	Val débito	Val crédito	Detalhamento
20/01/2022	2	11809812	2 35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		206.048,49	0,00	11163751150000000000
17/02/2022	2	11820779	2 35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		206.048,49	0,00	11163751150000000000
11/03/2022	2	11832737	2 35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		206.048,49	0,00	11163751150000000000
19/04/2022	2	11846639	2 35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		206.048,49	0,00	11163751150000000000
19/05/2022	2	11977661	2 35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		206.048,49	0,00	11163751150000000000
15/06/2022	2	12052149	2 35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		206.048,49	0,00	11163751150000000000
20/07/2022	2	12145656	2 35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		206.048,49	0,00	11163751150000000000
05/08/2022	2	12249224	2 35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		110.000,00	0,00	11163751150000000000
18/08/2022	2	12250810	2 35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		206.048,49	0,00	11163751250000000000
19/09/2022	2	12353015	2 35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		206.048,49	0,00	11163751186900000000
17/10/2022	2	12473623	2 35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		206.048,49	0,00	11163751150000000000
18/11/2022	2	12601273	2 35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		206.048,49	0,00	11163751150000000000
19/12/2022	2	12849228	2 35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		206.048,49	0,00	11163751150000000000

O valor fixado na LOA atingiu o percentual de 7,32%, ou seja, 0,32% acima do limite permitido pela Constituição Federal.

Importante ressaltar que o valor repassado, também foi superior ao limite estabelecido na LOA no valor de R\$ 2.472.581,88.

Conforme o quadro 10.2, o valor gasto pelo Poder Legislativo foi de R\$ 2.472.411,30, ou seja, também, superior ao estabelecido na LOA.

Manifestação da defesa:

Alegou a Defesa que a diferença diz respeito ao Termo de Cooperação Financeira Convênio nº 01/2022, nesse sentido apresentou o quadro a seguir:

Valor Devido	2.469.538,26
Valor Repassado	2.582.581,88
Diferença	-113.043,62
Valor repassado a Câmara, referente a Obras	110.000,00
Diferença a Apurar	-3.043,62

Ainda assim reconheceu uma diferença de R\$ 3.043,62.

Entretanto, justificou que a LOA é elaborada por uma estimativa, sendo assim há uma margem de diferença entre o valor estipulado na LOA e o valor real.

A defesa entende que a diferença de R\$ 3.043,62 tem pouca representatividade e por isso não pode ensejar uma irregularidade gravíssima.

Por fim, alegou que o processo nº 8567/2015 apresentou parecer favorável em situação semelhante, motivo pelo qual solicitou o saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

A celebração do Termo de Cooperação Financeira Convênio nº 01/2022 não tem a capacidade de afastar a





irregularidade, pois não encontra suporte legal para se sustentar como uma excludente, inclusive, a Defesa não apresentou qualquer dispositivo legal em sua justificativa sobre o tema.

Importante ressaltar que o repasse superou em R\$ 113.043,62 o limite estabelecido na LOA e pela Constituição Federal em seu art. 29-A, § 2º sem nenhuma atenuante legal admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o parecer do processo nº 8567/2015 é possível afirmar que não se trata de uma jurisprudência consolidada, ou seja, se refere a um caso concreto que não gera efeito *erga omnes*, ademais, nesta irregularidade o valor de R\$ 113.043,62 tem materialidade e relevância.

Por tudo exposto, a irregularidade deve ser mantida.

Situação da análise: MANTIDO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registrou informações divergentes em relação a Receita Arrecadada nas informações enviadas por meio do Sistema Aplic e no Balanço Orçamentário enviado nas Prestações de Contas Anuais de Governo . - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao informar por meio do Sistema Aplic o valor de R\$ 78.926.887,21 como receita arrecadada o responsável evidenciou um registro contábil incorreto sobre um fato relevante, uma vez que no Balanço Orçamentário, enviado nas Prestações de Contas Anuais de Governo, a referida receita foi registrada no valor de R\$ 77.301.989,99, conforme pode ser observado no doc. digital nº 522864/2023, pag. 31.

Importante registrar que a equipe técnica identificou que a diferença apurada ocorreu em virtude da ausência de registro da receita Intraorçamentária no valor de R\$ 2.532.000,00, no Balanço Orçamentário que compõe as Prestações de Contas Anuais de Governo, e pela ausência de envio por meio do Sistema Aplic do valor referente a " Demais Receitas Correntes" no valor de R\$ 592.319,73.

Pelo exposto, o responsável deixou de observar o que dispõe a atual legislação (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976), sendo assim prestou informações divergentes que totalizaram o valor de R\$ 1.624.897,22.

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que a diferença se refere a Receitas Intra Orçamentárias, no valor de R\$ 2.217.216,95, que foram excluídas para não ocasionar duplicidade, uma vez que não representam novas entradas de recursos aos cofres públicos.

Alegou que o valor de R\$ 592.319,73 não é encontrado no Aplic da Prefeitura Municipal, porque é uma receita do RPPS, são aportes periódicos para amortização do déficit atuarial, rubrica 1999.01, ou seja, esse valor consta nos anexos do balanço consolidado.

Esclareceu que o valor de R\$ 2.532.000,00 se refere ao valor orçado, mas o valor arrecadado foi de R\$ 2.217.216,95.

Pelo exposto, apresentou o quadro a seguir:





Valor arrecadado Intra Orçamentaria	2.217.216,95
Valor dos aportes do RPPS	592.319,73
Diferença	1.624.897,22

Por fim, considera que esclareceu o apontamento.

Análise da defesa:

A Defesa por meio de sua justificativa comprovou que a diferença no valor de R\$ 1.624.897,22 se refere a receita intra orçamentária, conforme pode ser observado logo a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
AVENIDA CORONEL BOTELHO
03507514/0001-26 Exercício: 2022

CONSOLIDADO Página 1

ANEXO 01 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	EXECUÇÃO	TÍTULOS	EXECUÇÃO
RECEITAS CORRENTES		DESPESAS CORRENTES	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	5.223.723,51	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	30.411.967,60
CONTRIBUIÇÕES	2.162.547,00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	37.812.500,00
RECEITA PATRIMONIAL	5.817.152,71	SUPERÁVIT CORRENTE	9.867.732,87
RECEITA DE SERVIÇOS	949.625,63	SUB TOTAL	77.892.200,57
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	68.751.872,35		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	684.354,11	DESPESAS DE CAPITAL	
CONTRIBUIÇÕES (INTRA)	1.624.897,22	INVESTIMENTOS	8.484.246,98
(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB	5.771.952,96	INVERSES FINANCEIRAS	333.552,00
SUB TOTAL	77.892.200,57	SUB TOTAL	8.817.798,98
		TOTAL	86.709.999,55
RECEITAS DE CAPITAL			
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.034.686,64		
DEFICIT DE CAPITAL	7.783.112,34		
SUB TOTAL	8.817.798,98		
TOTAL	86.709.999,55		

RESUMO			
RECEITAS CORRENTES	77.892.200,57	DESPESAS CORRENTES	77.892.200,57
RECEITAS DE CAPITAL	8.817.798,98	DESPESAS DE CAPITAL	8.817.798,98
TOTAL	86.709.999,55	TOTAL	86.709.999,55

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT, 31 de DEZEMBRO de 2022.

SILVANA DE SOUZA GONCALVES
PREFEITA MUNICIPAL

OTAVIO NUNES DA ROSA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

RESERVA DE NECHA DE JAVITTE
CONTADOR PRC 0132880-6

Pelo exposto, a irregularidade deve ser afastada, entretanto, será sugerido ao Conselheiro Relator que este determine que o Balanço Orçamentário seja republicado e retificado de tal maneira que evidencie a existência da Receita Intra Orçamentária no valor de R\$ 1.624.897,22.

Situação da análise: SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O gestor comprovou, apenas, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, exercício de 2022, foram colocadas à disposição dos cidadãos na Prefeitura.

Entretanto, não apresentou comprovação de remessa das Contas para Câmara Municipal, sendo assim agiu em desconformidade com o art. 49 da LRF.





Manifestação da defesa:

A defesa justificou que protocolou na Câmara Municipal as Contas de Governo, em 18/04/2023, conforme documento publicado no *site* da Prefeitura em 20 de abril de 2023.

Diante do apresentado solicitou o afastamento do apontamento.

Análise da defesa:

A defesa comprovou em sua justificativa que, de fato, protocolou a entrega das Contas de Governo, exercício de 2022, na Câmara Municipal, em 18/04/2023, para que pudesse ser colocada à disposição dos cidadãos na sede do Poder Legislativo local.

Por tudo exposto, a irregularidade deve ser afastada.

Situação da análise: SANADO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Realizou abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 12.237.006,19. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei Municipal nº 997/2021(LOA/2022) no seu art. 4º fixou a Despesa Orçamentária no valor de R\$ 59.142.300,00 e no seu art. 6º autorizou a abertura, durante o exercício de 2022, de Créditos Suplementares até o limite de 20%, que corresponde a R\$ 11.828.460,00.

Contudo, foram aberto Créditos Suplementares, com base na LOA, no valor R\$ 24.065.466,19, ou seja, a diferença no valor R\$ 12.237.006,19 refere-se a créditos abertos usando como base um limite inexistente, dessa forma deve ser considerado como não amparado por lei.

Os Créditos Suplementares abertos, com base no limite de 20% estabelecido na LOA, no valor R\$ 24.065.466,19, podem ser observados no Apêndice "I".

Manifestação da defesa:

O Defendente justificou que a LOA/2022 definiu o limite de 20% para abertura de créditos suplementares, contudo a lei 1041/2022 retificou o percentual para 40%, ou seja, o limite passou de R\$ 11.828.460,00 para R\$ 23.656.920,00.

Acrescentou que foram abertos um total de R\$ 30.092.951,85 e que deste R\$ 9.540.969,75 referem-se aos créditos abertos em virtude das leis 1010/2022; 1030/2022; 1031/2022; 1042/2022 e 1051/2022, ou seja, pela LOA/2022 foram abertos créditos adicionais da ordem de 20.551.982,10.

Informou que este item de apontamento está sob análise da equipe técnica do Aplic, pois esta reconheceu que o relatório utilizado para constituição desta irregularidade apresenta divergências, conforme pode ser observado na defesa (doc. Digital nº 243306/2023, pag. 13).

Nesse contexto, pediu o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:





A lei 1041/2022, de fato, modificou o limite percentual para abertura de créditos adicionais suplementares para 40%, sendo assim poderiam ser abertos créditos adicionais até o total de R\$ 23.656.920,00.

A justificativa de que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 30.092.951,85 e que as das leis 1010/2022; 1030/2022; 1031/2022; 1042/2022 e 1051/2022 autorizaram a abertura de R\$ 9.540.969,75, ou seja, pela LOA/2022 foram abertos créditos adicionais da ordem de R\$ 20.551.982,10 valor este dentro do limite de 40% não merece prosperar, pois a relação dos créditos Suplementares abertos constantes no Apêndice "I", que fundamentou a irregularidade, não contemplou os decretos de abertura citados pela própria defesa, sendo eles os de nº 31/2022, 81/2022, 82/2022, 100/2022 e 150/2022.

Importante ressaltar que as Leis nº 1010/2022, 1030/2022, citadas pela Defesa, tratam de abertura de crédito adicional especial e não suplementar.

Nesse contexto, tem-se que foram abertos R\$ R\$ 24.065.466,19 com base na LOA/2022 que só autorizava a abertura de R\$ 23.656.920,00, ou seja, uma diferença da ordem de R\$ 408.546,19.

Contudo, a defesa, de fato, comprovou em suas justificativas que a analista da TI do TCE/MT (Sra. Giovana Frare) reconheceu que a divergência está ocorrendo por tratar de reenvio de carga.

Por tudo exposto, a irregularidade deve ser afastada, contudo deve ser sugerido ao Conselheiro Relator que seja determinado ao Gestor que encontre uma solução definitiva junto ao setor de TI do TCE/MT sobre a situação, no prazo de 60 dias, e ao resolver que seja enviado a comprovação da solução como documento das prestações de contas de Governo do exercício de 2023.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo de Nossa Senhora do Livramento as ações a seguir:

1. que o Balanço Orçamentário seja republicado e retificado de tal maneira que evidencie a existência da Receita Intra Orçamentária no valor de R\$ 1.624.897,22 e que a comprovação do ato seja enviada nos documentos de prestações de contas de governo, exercício de 2023, por meio do Sistema Aplic.
2. que encontre uma solução definitiva junto ao setor de TI do TCE/MT sobre a situação, no prazo de 60 dias, e ao resolver que seja enviado a comprovação da solução como documento das prestações de contas de Governo, do exercício de 2023, por meio do Sistema Aplic.

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foram sanados os apontamentos dos itens 2.1; 3.1 e 4.1, e mantido o item 1.1;

Após análise, o presente processo encontra-se apto a ser submetido ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE





SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Desrespeitou a legislação ao estabelecer na LOA um valor de repasse superior ao limite determinado pelo o art. 29-A da CF.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 21 de Setembro de 2023.

RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

